



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124829-27.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE BERNARDO TORRES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1124829-27.2023.8.26.0100

Apelante: Ivonete Bernardo Torres

Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Diego Mathias Marcussi

Voto nº 25.156

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentada. Parcial procedência. Apelo da autora. Acolhimento. Danos morais configurados. Valores descontados que seriam utilizados para o sustento da requerente, que percebe parcos rendimentos mensais. Indenização fixada em R\$ 4.000,00, com juros do evento danoso e correção monetária deste acórdão. Precedentes. Devolução dobrada. Má-fé evidenciada. Descontos sem lastro contratual. Sentença reformada em parte. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto, nos autos de ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, contra a sentença de fls. 218/220, que julgou parcialmente procedente a ação “para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$59,95, acrescido de correção monetária desde o desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde 07/07/2023 (decorso do prazo previsto para o depósito - fls. 3). A partir de 30/08/24, a correção monetária incidirá segundo o IPCA e os juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela lei nº 14.905/24.” (fl. 220). Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade deferida à autora.

A autora, em seu apelo, requer a fixação de indenização por danos morais e a repetição em dobro. Aguarda o provimento recursal (fls. 223/236).

Contrarrazões (fls. 240/244).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório proposta por aposentada, cuja causa de pedir são descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O recurso da autora comporta provimento.

Os danos morais restaram configurados.

Como se sabe, nem todo ato ilícito tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Deve a conduta ser flagrantemente reprovável e, além disso, causar intenso sofrimento ou atingir diretamente direito da personalidade do lesado, circunstâncias presentes na hipótese.

Devido ao comportamento abusivo da ré, a autora, que percebe benefício previdenciário de baixa monta, ficou privada de parte de seus rendimentos.

Os valores descontados certamente seriam utilizados pela idosa para seu sustento e sobrevivência.

O incidente repercutiu relevantemente na vida da demandante, configurando, pois, danos morais.

É de rigor, portanto, o dever de indenizar.

O valor da indenização, por sua vez, deve ter

como parâmetro as funções pedagógica e compensatória da sanção pecuniária, sem acarretar o enriquecimento indevido do ofensivo.

Assentadas tais premissas, fixa-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00, com juros a contar do evento danoso e correção monetária da data deste acórdão.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor, que alega não ter celebrado qualquer contrato com ela, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Sentença de procedência, que determinou a restituição em dobro dos valores cobrados e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 Recurso do autor buscando a majoração da indenização - Insurgência da ré buscando o afastamento ou redução da indenização por danos morais - Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos Dano moral configurado Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor que deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Recurso da ré parcialmente provido e recurso do autor desprovido' (Ap. nº 1006423-82.2023.8.26.0541, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 30/04/2024).

Por fim, a repetição de indébito deve ser dobrada, diante da má-fé da ré ao descontar valores da aposentadoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da autora sem lastro contratual.

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator